

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Rodrigues Filho (falecido), na condição de prefeito municipal de Acauã/PI nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE.

2. Como visto no Relatório precedente, no âmbito do TCU, a Secex/PI promoveu a citação dos herdeiros do Sr. Antonio Rodrigues Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas das verbas federais recebidas. Ocorre, porém, que, apesar de regularmente citados nestes autos, alguns deles pela via editalícia (vide Peças nºs 34, 35, 36, 37, 38, 62, 64, 65 e 66), os herdeiros deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o que autoriza o prosseguimento normal do processo.

3. De todo modo, em vista dos elementos constantes dos autos, a Secex/PI, com o aval do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do gestor falecido, com a condenação de seu espólio ou herdeiros legais ao pagamento do débito apurado nos autos, correspondente a R\$ 48.662,61 em valores históricos, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, ante o seu caráter personalíssimo.

4. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos federais ou pelos quais a União responda, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais recebidos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

5. Vê-se, portanto, que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras administrativas básicas, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o correto emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido do dano ao erário pela incorreta aplicação dos referidos valores.

6. De mais a mais, deve-se anotar que foi promovida a citação dos herdeiros nestes autos, como sucessores do responsável falecido, já que não foi possível promover a citação do espólio, tendo em vista que o inventário judicial foi arquivado sem solução de mérito, em 2011, e que, a partir daí, deu-se a condução de inventário administrativo sem a exata definição do administrador do espólio.

7. Por tudo isso, e considerando que, no caso concreto, não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI à conta do PNATE em 2004, alinhando-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, promovendo-se a condenação dos herdeiros legais ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator